



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.766 - SP (2012/0135287-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.
RECORRENTE : EMPRESAS IANSA S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP043143
LIVIA ROSSI - SP156591
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
PLÍNIO PISTORES E OUTRO(S) - SP179018
ADVOGADA : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
RECORRIDO : NELSON BONAMIN
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S) - SP207426
INTERES. : THE VISION II PRIVATE EQUITY FUND LP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. VIABILIDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIO QUE DETÉM PARTE DAS QUOTAS SOCIAIS EMPENHADAS. DEFERIMENTO DE HAVERES REFERENTES APENAS ÀQUELAS LIVRES DE ÔNUS REAIS, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIO RETIRANTE NAS DELIBERAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderia ser formulado ao relator, e o art. 273 do CPC/1973 deixa nítido que novas circunstâncias podem autorizar o pedido, não havendo razoabilidade na tese de que o requerimento não pode ser feito, em sede de sustentação oral, ao Colegiado que apreciará o recurso.

2. Por um lado, cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade limitada para o exercício do direito de retirada do sócio, por perda da *affectio societatis*, em que o autor reconhece que parte de suas quotas sociais estão empenhadas, requeendo os haveres correspondentes apenas àqueles que estão livres de ônus reais. Por outro lado, é um lícito direito de sócio de sociedade limitada, por prazo indeterminado, o recesso, coibindo eventuais abusos da maioria e servindo de meio-termo entre o princípio da intangibilidade do pacto societário e a regra da sua modificabilidade.

3. A boa-fé atua como limite ao exercício de direitos, não sendo cabível cogitar-se em pleito vindicando a dissolução parcial da sociedade empresária, no tocante aos haveres referentes às quotas sociais que estão em penhor, em garantia de débito com terceiros.

4. A solução conferida, no tocante às quotas empenhadas - consoante decidido pelo Tribunal de origem, permanecerão "em tesouraria", em nada afetando a boa gestão social -, é equânime e se atenta às peculiaridades do caso, contemplando os interesses das partes e dos credores do autor, e tem esteio no princípio da conservação da empresa (evitando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução nem mesmo requerida para pagamento de haveres referentes às quotas empenhadas).

5. A manutenção das quotas sociais empenhadas "em tesouraria" é harmônica com a teleologia do art. 1.027, combinado com o art. 1.053, ambos do Código Civil, que, para, simultaneamente, evitar a dissolução parcial da sociedade e a ingerência de terceiros na gestão social, estabelece que os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir, desde logo, a parte que lhes couber na quota social, mas devem concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

6. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RAFAEL MEDEIROS MIMICA, pela parte RECORRENTE: EMPRESAS IANSA S/A

Dr(a). MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES, pela parte RECORRIDA: NELSON BONAMIN

Brasília (DF), 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.766 - SP (2012/0135287-0)

RECORRENTE : SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.
RECORRENTE : EMPRESAS IANSA S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP043143
LIVIA ROSSI - SP156591
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
PLÍNIO PISTORES E OUTRO(S) - SP179018
ADVOGADA : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
RECORRIDO : NELSON BONAMIN
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S) - SP207426
INTERES. : THE VISION II PRIVATE EQUITY FUND LP

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Nelson Bonamin ajuizou, em maio de 1999, "ação ordinária" em face de Sófruta Indústria Alimentícia Ltda., Empresas Iansa S.A. e The Vision II Private Fund L.P. Narra que a sociedade empresária Sófruta, por iniciativa dos irmãos Durval Orsi, Deoclécio Orsi e Arnaldo Orsi, foi constituída no dia 9/3/1949, com características de empresa familiar, com o objetivo inicial de atuar na fabricação de doces em tabletes e que, há vinte anos, passou a se dedicar à fabricação de conservas alimentícias.

Aduz que iniciou a carreira profissional na Sófruta no ano de 1966, como auxiliar de escritório, ascendendo profissionalmente até o cargo de direção. A partir de meados de 1966, foram desenvolvidas tratativas para que as corrés Iansa e The Vision II adquirissem as cotas sociais da sociedade empresária, em vista do interesse dos herdeiros dos fundadores em alienar suas cotas sociais, representativa de 90% do capital social.

Expõe que adquiriu 10% do capital social, em quotas que ficaram empenhadas em proveito dos alienantes, com previsão para pagamento em parcelas, e que as corrés Iansa e The Vision II adquiriram, respectivamente, 60% e 20% do capital. No mesmo dia, procederam-se às alterações do contrato social da Sófruta, efetivando-se a cessão e transferência das cotas alienadas, sendo nomeado presidente da sociedade limitada.

Alega que os demais sócios decidiram proceder a aumento do capital social da Sófruta no valor de R\$ 7.849.000,00, mediante emissão de novas cotas sociais, subscritas pela ré Iansa, e que, vencida a primeira parcela da prestação referente à aquisição de suas ações dos quotistas originários, não estando em condições financeiras de pagar, o débito foi quitado pela Iansa, que passou a deter 62% do capital social, reduzindo-se sua participação individual para 18% do capital (10% do capital que lhe pertenciam originariamente, e 8% do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capital adquirido dos quotistas alienantes).

Esclarece que pretende, com a ação, a dissolução parcial da sociedade empresária, tendo em vista sua participação original, pois viu sua posição - como presidente - desrespeitada, e os rumos da sociedade passaram a ser decididos pela lansa e executados pela diretoria, sem que pudesse, como sócio, contrapor-se.

Argumenta que entende que a gestão não condiz com os interesses da sociedade, havendo favorecimento de terceira sociedade empresária pertencente à controladora, em detrimento dos interesses sociais, e que a gestão empreendida vem resultando em passivos e necessidade de aportes de capital para investimentos - considerando-se "literalmente enganado pela IANSA", que "infringiu regras expressas do Acordo de Acionistas, do Contrato Social e conseqüentemente do processo legislativo incidente".

O Juízo da Primeira Vara da Comarca de José Bonifácio, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu o processo, sem resolução do mérito. (fl. 1.622-1.624)

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 1.626-1.648), que deu provimento ao recurso (fls. 1.875-1.884).

A decisão tem a seguinte ementa (fl. 1.877):

Sociedade limitada - Hipótese singular em que o sócio, titular de cotas liberadas [7,60% do capital social] ao pretender sua saída, com apuração dos haveres correspondentes a esse capital, encontra obstáculo devido a ter adquirido outra parcela de cotas [6,08%] em cessão onerosa garantida com penhor, não tendo quitado a dívida - Sentença que considera impossível a dissolução nesse contexto; predominância, contudo, do direito certo e praticamente absoluto de resolução do contrato, com saída definitiva e reembolso das cotas de titularidade indiscutível - provimento para afastar a extinção e conceder a tutela antecipada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial das corrés Sófruta Indústria Alimentícia Ltda. e Empresas lansa S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando contradição, obscuridade e violação aos arts. 128, 165, 267, 273, 295, 458 e 460 do CPC/1973 (fls. 1.937-1.964).

Dizem que o recorrido ajuizou ação de dissolução parcial em face da sociedade empresária Sófruta Indústria Alimentícia Ltda e sócias, alegando deter 13,68% das quotas sociais, sendo que 6,08% se encontram empenhadas em favor de terceiros, que não são parte no feito - razão pela qual afirmou requerer a liquidação apenas daquelas sobre as quais não recai nenhum ônus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expõem que, além do pedido de liquidação parcial das quotas que detém, o autor, ora recorrido, formulou pedido indenizatório em face da recorrente lansa, ao fundamento de, na qualidade de controladora, ter-lhe ocasionado prejuízos.

Afirmam que, em contestação, suscitaram preliminarmente as seguintes teses: a) inépcia da petição inicial, pois o pedido formulado não decorre da narrativa dos fatos apresentados; b) impossibilidade jurídica do pedido de dissolução parcial da sociedade, pois o autor vindica a liquidação de apenas parte de suas quotas sociais; c) incompatibilidade entre o pedido indenizatório e o pedido de liquidação parcial de quotas.

Argumentam que não houve pedido referente às quotas que estão empenhadas, devendo o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, e que não é possível proferir sentença de natureza diversa do pedido, ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Acenam que o Tribunal estava limitado a apreciar a possibilidade, ou não, da liquidação parcial das quotas e a procedência do pedido indenizatório, e, ao impor à recorrente Sófruta o ônus de tutelar as quotas do recorrido, acabou por violar os arts. 128 e 460 do CPC/1973.

Sustentam que o Decreto n. 3.708/1919, vigente por ocasião dos fatos, permitia à sociedade limitada adquirir as suas próprias quotas, contanto que houvesse acordo entre os sócios e fundos disponíveis para tanto, observando-se o capital estipulado no contrato.

Obtemperam que o que é faculdade legal, tornou-se ônus, e que o acórdão ora afirma que o recorrido não é mais sócio, ora afirma que o Juízo de primeira instância deverá decidir a respeito.

Acenam que nenhum dispositivo legal contempla a possibilidade de se impor à sociedade a tutela das quotas de seus sócios, exceto quando as adquirir, e que o próprio acórdão recorrido reconheceu o ineditismo e a particularidade da situação analisada.

Afirmam que o penhor tem por finalidade garantir um direito de crédito detido pelo credor pignoratício, mas não importa em transferência de propriedade, sendo apenas individualização de um bem do patrimônio do devedor, cujo produto obtido com a alienação judicial servirá, na hipótese de inadimplemento, para satisfazer o direito do credor pignoratício.

Repisam que o eventual penhor existente sobre quotas sociais não impede que seu titular exerça, mediante ajuizamento da competente ação, o seu direito de retirar-se da sociedade, e não cabe a retirada parcial de um sócio, pois a ação de dissolução parcial de sociedade destina-se à apuração da totalidade dos haveres correspondentes ao sócio que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdeu a *affectio societatis*, que não deseja participar da atividade empresarial.

Afirmam que a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de dissolver em parte a sociedade, com a apuração dos haveres correspondentes às quotas que não estão empenhadas em favor de terceiros, decorreu de pronunciamento do advogado do recorrido na tribuna. Todavia, consoante o art. 273 do CPC/1973, a antecipação depende de requerimento da parte - o que afasta a possibilidade de ser concedida de ofício.

Em contrarrazões (fls. 1.977-1.991), afirma o recorrido que: a) o acórdão recorrido, embora proferido em última instância anulando a sentença terminativa, não encerra a discussão sobre as matérias jurídicas envolvidas na lide; b) o feito prosseguirá em primeira instância, para prolação de nova sentença; c) na primeira instância, as partes terão oportunidade para deduzir seus argumentos antes da solução da lide, por isso nem mesmo no plano das hipóteses o acórdão recorrido poderia ter proferido julgamento *extra petita*; d) o ponto omissis, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário; e) as recorrentes pretendem o reexame de provas; f) o pedido formulado na inicial é de retirada, com fundamento na quebra da *affectio societatis*, em vista da gestão temerária empreendida pelas sócias estrangeiras, apurando os haveres correspondentes às quotas de que é livre titular; g) não cabe falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois pretende também o recebimento de indenização; h) o Tribunal local, observando que o autor tentava se retirar judicialmente da sociedade desde 1998, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para promover a sua retirada imediata, em consonância com o pedido exordial; i) não houve violação ao art. 535 do CPC/1973; j) no tocante às quotas sociais dadas em penhor aos antigos sócios, nada poderia requerer, pois delas não dispunha; k) a existência de penhor significa que o proprietário não pode dispor do bem, sob pena de cometer o crime de defraudação de penhor, cabendo ao Judiciário solucionar a questão.

Dei provimento ao Ag 1.046.089/SP, para determinar a subida do presente recurso especial, **e o recurso especial de fls. 1.908-1.920, da corré The Vision II private Fund L.P., não foi admitido, em decisão confirmada por este Colegiado, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 1.048.733/SP.**

Consigno, ainda, que as decisões subsequentes só comportam ser apreciadas, por ocasião do eventual julgamento do REsp de fls. 2.526-2.556 - isso, se o presente julgamento não torná-lo prejudicado -, ainda não submetido ao crivo de admissibilidade na origem, interposto pela Empresas lansa S.A. em face do acórdão do segundo recurso de apelação, assim ementado:

Sociedade de quotas - Dissolução parcial para retirada de sócio em razão de notória e irreversível quebra da *affectio societatis*. Provimento, em parte, para determinar que se realize a apuração dos haveres em fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento (arbitramento) considerando o valor real das quotas na data do ajuizamento.

Recurso adesivo não provido devido a não existir prova que autorize reparar dano material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.766 - SP (2012/0135287-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.
RECORRENTE : EMPRESAS IANSA S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP043143
LIVIA ROSSI - SP156591
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
PLÍNIO PISTORESINI E OUTRO(S) - SP179018
ADVOGADA : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
RECORRIDO : NELSON BONAMIN
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S) - SP207426
INTERES. : THE VISION II PRIVATE EQUITY FUND LP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. VIABILIDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIO QUE DETÉM PARTE DAS QUOTAS SOCIAIS EMPENHADAS. DEFERIMENTO DE HAVERES REFERENTES APENAS ÀQUELAS LIVRES DE ÔNUS REAIS, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIO RETIRANTE NAS DELIBERAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderia ser formulado ao relator, e o art. 273 do CPC/1973 deixa nítido que novas circunstâncias podem autorizar o pedido, não havendo razoabilidade na tese de que o requerimento não pode ser feito, em sede de sustentação oral, ao Colegiado que apreciará o recurso.

2. Por um lado, cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade limitada para o exercício do direito de retirada do sócio, por perda da *affectio societatis*, em que o autor reconhece que parte de suas quotas sociais estão empenhadas, requeendo os haveres correspondentes apenas àqueles que estão livres de ônus reais. Por outro lado, é um lícito direito de sócio de sociedade limitada, por prazo indeterminado, o recesso, coibindo eventuais abusos da maioria e servindo de meio-termo entre o princípio da intangibilidade do pacto societário e a regra da sua modificabilidade.

3. A boa-fé atua como limite ao exercício de direitos, não sendo cabível cogitar-se em pleito vindicando a dissolução parcial da sociedade empresária, no tocante aos haveres referentes às quotas sociais que estão em penhor, em garantia de débito com terceiros.

4. A solução conferida, no tocante às quotas empenhadas - consoante decidido pelo Tribunal de origem, permanecerão "em tesouraria", em nada afetando a boa gestão social -, é equânime e se atenta às peculiaridades do caso, contemplando os interesses das partes e dos credores do autor, e tem esteio no princípio da conservação da empresa (evitando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução nem mesmo requerida para pagamento de haveres referentes às quotas empenhadas).

5. A manutenção das quotas sociais empenhadas "em tesouraria" é harmônica com a teleologia do art. 1.027, combinado com o art. 1.053, ambos do Código Civil, que, para, simultaneamente, evitar a dissolução parcial da sociedade e a ingerência de terceiros na gestão social, estabelece que os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir, desde logo, a parte que lhes couber na quota social, mas devem concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

6. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como é sabido, não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão, obscuridade e contradição com entendimento diverso do perfilhado pela parte.

3. A primeira questão controvertida consiste em saber acerca da possibilidade de requerimento e deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em sede de sustentação oral.

A norma processual (art. 273 do CPC/1973) estabelece distintas hipóteses em que a tutela possa vir a ser concedida de forma antecipada, quais sejam: perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação; abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e incontrovérsia, isto é, quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

A referida antecipação constitui relevante medida à disposição do magistrado, para que propicie tutela jurisdicional oportuna e adequada que, efetivamente, confira proteção ao bem jurídico em litígio, abreviando, ainda que em caráter provisório, os efeitos práticos do provimento definitivo.

"Dentre os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, está o requerimento da parte, enquanto que, relativamente às medidas essencialmente cautelares, o juiz está autorizado a agir independentemente do pedido da parte, em situações excepcionais, exercendo o seu poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral de cautela (arts. 797 e 798 do CPC)". (REsp 1178500/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 18/12/2012)

Dessarte, em linha de princípio, o pedido, assim como a extensão, pode ser formulado ou alterado pelo autor, desde que observado o requerimento formulado na petição inicial, pois a medida não pode ser mais ampla. Assim, pode o autor requerer ou não, na exordial, a antecipação de parte da tutela, e depois pedir a antecipação da tutela jurisdicional em sua totalidade - o ordenamento jurídico não é infenso à modificação do requerimento de tutela antecipatória. (REsp 172.102/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 72)

Ora, se o pedido poderia ser formulado ao relator, e como visto o próprio art. 273 do CPC/1973 deixa nítido que novas circunstâncias podem autorizar o pedido, entendendo pode o requerimento também ser deduzido em sessão de julgamento, em feito que comporta sustentação oral, ao Colegiado que apreciará o recurso.

Com efeito, examinando a tese controvertida, que se limita à impossibilidade de o requerimento ser feito em sustentação oral, em linha de princípio, não existe óbice, visto que se cuida de manifestação formal da parte (art. 554 do CPC/1973 e 937 do CPC/2015) - no caso, do próprio apelante, a oportunizar à parte adversa até mesmo o contraditório prévio ao exame do pedido.

Ademais, não procede a tese acerca de ter havido concessão de ofício da medida, pois consta no acórdão recorrido que "[o] Tribunal delibera conceder a tutela antecipada, em parte, devido ao teor do pronunciamento do digno Advogado do apelante, na sessão de conferência de votos e que foi interpretada como requerimento para incidência do art. 273 do CPC" (fl. 1.883).

4. Igualmente, também não procede a tese acerca de ter havido prolação de decisão *extra petita*, pois consta claro, na exordial que o autor, ora recorrido, pretende, com a ação, a dissolução parcial da sociedade empresária, tendo em vista sua participação original.

Outrossim, observa-se na causa de pedir que, originariamente, o autor tinha 10% das quotas sociais, e que os demais quotistas originários alienaram a maior parte de suas quotas, correspondentes ao capital social amplamente majoritário, aos litigantes.

As quotas, como narrado na exordial, adquiridas pelo autor, foram dadas em penhor para garantia do pagamento, que deveria ser efetuado em parcelas. Vencida a primeira parcela da prestação referente à aquisição de suas novas ações, não estando o autor em condições financeiras de adimplir a prestação, o débito foi quitado pela *corré lansa*, que passou a deter 62% do capital social, reduzindo-se a participação individual do autor.

É dizer, com lealdade, o autor expôs que não efetuou nenhum pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações que adquiriu, e também deixou claro a existência de ônus reais (penhor), para garantia do pagamento da aquisição.

Outrossim, tanto a questão está contida no pedido, que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de não ser possível ao autor requerer a retirada da sociedade sem abrir mão de todas as suas quotas sociais.

5. A segunda questão controvertida consiste em saber se é possível, em ação de dissolução parcial de sociedade limitada, para o exercício do direito de retirada do sócio, por perda da *affectio societatis*, o requerimento de haveres correspondentes apenas às quotas livres de ônus reais, em vista da existência de penhor de parte das quotas do sócio retirante.

Para logo, é prudente observar que, em que pese haver divergência de índole doutrinária acerca da possibilidade de penhor de quotas sociais de sociedade limitada, bem abordada a título de mero registro no acórdão recorrido, a higidez desse negócio é matéria que não comporta exame, pois nem sequer é matéria suscitada nos autos ou mesmo devolvida, e diz respeito a negócio firmado com o recorrido e os quotistas originários alienantes, que não integram a demanda.

Ademais, como reforço de argumento, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, *in verbis*: "[s]eja qual for o autor da demanda, a dissolução judicial de qualquer negócio reclama a participação obrigatória de todos os seus figurantes". (Litisconsórcio unitário, n. 74, p. 131).

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre consignar que a sentença anotou:

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

O autor é, como exsurge pacífico nos autos, titular de 13,08% do capital social da SÓFRUTA. Assim, para a retirada da sociedade deve abrir mão de todas as suas cotas e não apenas de parte.

A dissolução parcial implica na saída de um ou de parte dos sócios, com a permanência da sociedade e não o recebimento parcial de haveres de qualquer dos sócios, que permaneceria nesta condição em razão do restante de seus haveres, como quer o autor: ou ele deixa a sociedade ou não deixa, pois se remanescer com qualquer participação no capital social, por menos que seja, não terá perdido a condição de sócio.

Embora não tenha pago aos alienantes o valor das cotas adquiridas, o autor é dono delas e o resgate pela IANSA é mera faculdade. Os alienantes não retomarão as cotas em caso de inadimplemento, apenas cobrarão seu crédito.

É juridicamente impossível, pois, a retirada parcial pretendida, pois, como visto, não existe retirada parcial, isto é, ou o sócio se retira (perdendo toda sua participação no capital social) ou não se retira (ainda que com ínfima participação social). (fls. 1.623 e 1.624)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

O caso apresenta uma particularidade. Néelson detém 13,68% do capital social, sendo 7,60% de cotas liberadas. Explica-se isso porque Néelson possuía 10% do quadro originário e sofreu uma defasagem nessa sua participação, devido ao aumento do capital para o qual não concorreu. Néelson adquiriu outro lote de cotas [10%] de antigos sócios que deixaram a sociedade, sendo que a cessão se fez com penhor. Pois bem: do total de 10% cotas empenhadas, 2% foram resgatados pelos sócios majoritários, sendo que o que remanesce [6,08% - percentual diluído também por conta dos reflexos do aumento do capital social] continua com situação jurídica indefinida, pois Néelson não pagou aos cedentes, esses não o executaram. A lansa tem preferência para resgatar essas cotas, conforme constou do contrato.

O autor quer a dissolução parcial, para sacramentar sua saída, alegando ruptura da *affectio societatis*, o que seria irreversível [tanto que ele pede, também, indenização fundada em responsabilidade por atos gerenciais ilícitos]; porém limitou o recebimento dos haveres ao correspondente a 7,60% do capital, o que, para a r. sentença e para os requeridos, encerra impossibilidade jurídica.

o autor alega que não poderia pleitear reembolso das cotas empenhadas porque isso afetaria a relação jurídica criada pelo penhor, exatamente porque a propriedade plena delas não lhe pertence. Atendendo determinação do relator, o autor informou que os credores não executam a dívida [fl. 1623] e que a lansa não exerceu seu direito de preferência de resgate.

[...]

Néelson adquiriu 10% do capital social e empenhou as cotas correspondentes. A dívida não foi quitada, tanto que as sócias lansa e Vision resgatam 2% desse montante [fl. 357]. Os credores não executaram, conforme noticiado nos autos. A pergunta que se faz é a seguinte: a quem cabe o percentual de 6,08%?

De acordo com o art. 768 do CC de 1916, a resposta deverá centralizar a figura de Néelson, que recebeu as cotas [tradição]. O Código Civil de 2002, no art. 1431, foi mais explícito ao afirmar que, no penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, a posse direta continua com o devedor; continua o credor na posse indireta dos bens, sem a apreensão ou contato físico, nos termos do art. 1197, do CC [...]. Como a posse é exercida por cedentes e cessionário, está criada uma indefinição pelo fato de os credores não executarem a dívida garantida com penhor das cotas, sendo que essa interrogação sobre a titularidade das cotas estimula refletir sobre a quem interessa manter esse quadro de intranquilidade.

[...]

O penhor das cotas que se celebrou em favor dos ex-sócios não se fez com a segurança que se exige para a estrutura de uma sociedade limitada, sendo que essa instabilidade está refletindo e prejudicando o acertamento de posições societárias, cuja resolução se faz obrigatória. **O autor é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portador de direito de receber os haveres de suas cotas liberadas, porque exerce o direito de retirada de maneira ajustada aos dizeres do Decreto-lei 3708/1919. Isso evidencia a injustiça e ilegalidade de ser excluída a sua pretensão devido ao problema criado com a incerteza de titularidade das quotas que adquiriu, com garantia de penhor, cujo pagamento não consumou.

[...]

As cotas representam o patrimônio líquido da sociedade, de modo que funcionam como estrutura de sua organização. Há, portanto, primazia pela sua função orgânica [*intuitus pecuniae*], o que permite afirmar que só em casos especiais, em que não há prejuízo para a sociedade, é que as cotas são liberadas para negócios [*intuitus personae*]. Assim, no caso de penhora judicial e posterior arrematação delas por um terceiro, esse arrematante não ingressa na sociedade com a plenitude dos direitos, conforme explica FÁBIO ULHOA COELHO [*"Penhorabilidade de cotas sociais"*, *Revista de Direito Mercantil* n. 82, RT, p. 100], pois, até que se resolvam eventuais oposições dos outros sócios quanto a sua entrada, a ele, arrematante, seria garantida sua participação nos resultados [sem poder de gerência ou de deliberação], apesar de responder, nos limites das cotas expropriadas, pelas obrigações sociais. Resulta que é possível construir um esquema *sui generis* para resolver esse e outros problemas, como o que está sendo provocado pelo penhor de parte das cotas.

[...]

A saída do autor e a destinação de crédito correspondente a 7,60%, caso seja acolhida, representa a sua exclusão definitiva, porque de qualquer forma sua permanência na sociedade está rigorosamente fora de cogitação. Mesmo que pague a dívida com os seus credores pignoratícios, o máximo que poderá obter, com esse resgate e liberação do penhor das cotas, é o reembolso posterior pela sub-rogação, porque perdeu o *status* de sócio com o ajuizamento da presente ação e jamais poderá retornar para exercer seus direitos sociais. A partir da alteração do quadro social, pela dissolução, Néelson e os ex-credores, cedentes das cotas empenhadas, serão considerados meros investidores, posição que ocuparão até que se reivindicarem os haveres correspondentes a 6,08%. Essas cotas permanecerão como "em tesouraria", expressão que reflete seu controle pela sociedade, para dividir resultados, quando reivindicados.

A sentença, em acolhendo o pedido, deverá ser emitida de maneira clara sobre esse pormenor, ou seja, a dissolução será feita de forma a excluir o sócio Néelson Bonamin, independente de ser ele titular de 13,68% ou não, porque, por razões especialíssimas, ela repousa na quebra da *affectio societatis* e na necessidade de reembolso de haveres de 7,60%. A eventual liquidação das cotas empenhadas [6,08%] será solucionada em ato posterior, em ação apropriada, podendo, inclusive, a própria sociedade e ou os sócios que permanecem exercerem direito de resgate, depositando os valores, com citação de Néelson e dos credores pignoratícios. O que é inadmissível é que tudo o que diz respeito ao autor fique paralisado devido à inconcebível inércia dos credores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fundamento jurídico para prosseguir é o de que o penhor das cotas excluiu do devedor a possibilidade de dispor da coisa, gerando, com isso, dúvidas e perplexidades sobre a tradição das quotas, porque, embora Nélon aparentasse a titularidade, não a exercia em sua plenitude, o que prejudica direitos decorrentes do domínio de outras cotas livres, sacrificando a sociedade, cuja estrutura social está emperrada pela letargia dos credores. [...] devendo o juiz construir um mecanismo que ermita o processo emitir uma resposta de mérito.

[...]

Por isso, convém restituir os autos para que o Juízo de Primeiro Grau permita produção de provas e julgue todos os demais pontos da controvérsia. Recomenda-se, inclusive, cogitar sobre a tomada de depoimentos, de ofício [art. 130 do CPC], dos cedentes, para descobrir o por que não executaram a dívida garantida por penhor.

O Tribunal delibera conceder a tutela antecipada, em parte, devido ao teor do pronunciamento do digno Advogado do apelante, na sessão de conferência de votos e que foi interpretada como requerimento para incidência do art. 273 do CPC. Esclareça-se que o eminente JOÃO BATISTA LOPES admite que o requerimento pode ser feito oralmente [*Tutela antecipada*, Saraiva, 2001, p. 83]. Considerando que o direito do autor é verossímil e que as provas evidenciam a situação de crise econômica, com penhora de bens e bloqueio de numerários dos sócios por dívidas executadas, é deferida a tutela antecipada para se dissolver, em parte, a sociedade, admitindo-se a retirada do autor, com apuração de haveres na proporção de 7,60%, procedendo-se, se for do interesse das partes, a imediata liquidação, estabelecido que sua saída é definitiva, apesar da pendência das contas empenhadas, que permanecerão sob tutela da sociedade, "em tesouraria". (fls. 1.877-1.883) (Grifos)

Como apurado pela Corte local, o caso mostra-se mesmo bastante peculiar, pois o autor detém 13,68% do capital social, sendo 7,60% do capital social quotas originárias, e 6% submetidas a penhor (visto que foram adquiridas de ex-sócios, que alienaram essas quotas). A sócia majoritária resgatou parte das ações empenhadas, e, muito embora tenha preferência para resgatar as ações dadas em garantia real, não manifesta ter interesse no seu exercício, tampouco as corrés.

Anoto que o revogados arts. 271 e 274 do Código Comercial, 768 e 769 do CC/1916 e o vigente art. 1.431, parágrafo único, do CC/2002, respectivamente, dispõem:

Art. 271 - O contrato de penhor, pelo qual o devedor ou um terceiro por ele entrega ao credor uma coisa móvel em segurança e garantia de obrigação comercial, só pode provar-se por escrito assinado por quem recebe o penhor.

[...]

Art. 274 - A entrega do penhor pode ser real ou simbólica, e pelos mesmos modos por que pode fazer-se a tradição da coisa vendida (artigo nº. 199).

Art. 768. **Constitui-se o penhor pela tradição efetiva, que, em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia do débito, ao credor, ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de um objeto móvel, suscetível de alienação.

Art. 769. Só se pode constituir o penhor com a posse da coisa móvel pelo credor, salvo no caso de penhor agrícola ou pecuário, em que os objetivos continuam em poder do devedor, por efeito da cláusula constitui.

Art. 1.431. **Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse** que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

Os direitos reais de garantia consistem na atribuição ao credor de uma garantia real sobre bem que continua a ser de propriedade do devedor, tendo característica de acessoriedade, não subsistindo por si só, cessando, pois, sua existência com a extinção da obrigação garantida, visto que sua finalidade é responder pelo cumprimento da obrigação principal. (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das coisas*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.024).

O Código Comercial, a teor do revogado artigo 271, tratava o penhor como contrato, todavia o Código Civil de 2002 inclui o penhor entre os direitos reais de garantia, sem que tenha procedido à substancial modificação em sua disciplina.

No autorizado escólio de Fran Martins, em obra atualizada por Osmar Brina Corrêa-Lima, pelo penhor, uma pessoa (natural ou jurídica) dá à outra coisa móvel suscetível de alienação em segurança e garantia do cumprimento de obrigação, podendo o dador "ser o próprio devedor ou um terceiro por ele". (MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 312)

Em essência, entretanto, não difere o penhor civil do comercial. O Código Civil de 1916 - que rege os fatos -, posterior ao Comercial, apenas ampliou as regras nesses estabelecidas a respeito do contrato de penhor. Não há divergências relevantes entre as duas modalidades de penhor. (MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9-10)

A lei requer, para a constituição do penhor, a tradição efetiva da coisa empenhada, a posse por parte do credor do bem dado em garantia da obrigação assumida pelo devedor, não permitindo que se aperfeiçoe o penhor pelo *constituto possessório*, isto é, ficando a posse da coisa com o devedor. Somente nos casos especiais, mencionados no Código Civil, é admitido o penhor com a cláusula *constituti*: no penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, por efeito da *cláusula constituti* (Código Civil, art. 1.431, parágrafo único). (MARTINS, Fran. *Contratos e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações comerciais. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 312)

A título de prudente registro, a teor do artigo 35 da novel Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário, para sua garantia, os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

Com efeito, em linha de princípio, não caracterizando modalidade prevista em lei de penhor especial, não parece mesmo possível ao dador (autor, ora recorrido) requerer a dissolução parcial da sociedade limitada, para apurar também os haveres correspondentes às quotas sociais empenhadas, pois, pelo penhor, ocorre a transferência da posse, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente.

Essa também é a lição assente na doutrina:

O penhor comum não admite a entrega fictícia da posse ou, como dizia o Código Civil de 1916, pelo constituto possessório (cláusula *constituti*). **A entrega real e efetiva da posse direta é constitutiva do penhor. Sem ela, não há direito real de garantia. Antes da entrega, há apenas promessa de penhor, que constitui mera obrigação de fazer, de cunho estritamente pessoal.** (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, 18 ed. atualizada. Rio de Janeiro, Forense, 1995, v. IV, p. 341).

A entrega é feita ao "credor, ou a quem o represente". A expressão "representação do credor" é usada em sentido amplo, abrangendo tanto a representação legal como convencional com poderes especiais, ou mesmo a apresentação de pessoas jurídicas por seus órgãos previstos e estatuto, ou mesmo prepostos a tanto habilitados.

O parágrafo único deste artigo ressalva que nos penhores especiais rural (agrícola e pecuário), industrial, mercantil e de veículos não há efetiva entrega da posse dos bens empenhados ao credor. A posse direta permanece em poder do devedor, que deve guardá-los e conservá-los, enquanto o credor tem a posse indireta dos bens. (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 1.534)

WALDÍRIO BULGARELLI destaca que não há substancial discrepância entre o conceito de penhor do Código Civil de 2002 e o conceito de penhor do antigo Código Comercial de 1850 (art. 271). Segundo ele, a única discrepância entre o tratamento dado pelo antigo Código Comercial de 1850 em relação ao Código Civil de 2002 ocorre no tocante à *sede materiae* (natureza material), posto que, enquanto o Código Comercial de 1850 regulava o penhor como um *contrato*, embora acessório, o Código Civil de 2002 o classifica entre os *direitos reais de garantia*, não havendo, porém, qualquer anomalia em tal diferença, posto que o penhor é um e outro, ou seja, *contrato* e também *direito real de garantia*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Atualmente somente o Código Civil de 2002, em seus arts. 1.431 a 1.471, trata do *contrato de penhor*. Sendo que o contrato disciplinado pelos arts. 1.447 a 1.450 do Código Civil de 2002 diz respeito ao *penhor industrial e mercantil*, que tem nos arts. 1.431 a 1.437 do referido Código as regras gerais desta espécie de garantia.

Outrossim, pouco importa se localizar o penhor mercantil entre os *contratos comerciais* ou entre os *direitos reais de garantia* ao lado da anticrese e da hipoteca. De fato, isto não tem grande significação, pois para que haja *direito real de garantia sobre a coisa*, necessário será um contrato, salvo, naturalmente, nos casos de penhor ou hipoteca legal, em que a lei supre a vontade das partes, determinando a configuração do penhor ou da hipoteca, sem que para isso seja necessária convenção entre os interessados - *penhor legal* (arts. 1.467 a 1.471 do Código Civil de 2002).

[...]

Como vimos, o art. 271 do Código Comercial de 1850, para que o penhor pudesse ser considerado de *natureza mercantil*, exigia que a obrigação principal que se encontrava garantida pelo objeto do penhor fosse *essencialmente mercantil*. De maneira que, não sendo o objeto do penhor de natureza mercantil também não o seria o penhor, ou seja, em tais circunstâncias teremos um penhor de *natureza civil*.

Assim sendo, resta saber o que pode constituir-se uma *obrigação mercantil*. Para FRAN MARTINS, *obrigação mercantil é aquela que decorre de ato praticado por comerciante no exercício de sua profissão ou de ato que a lei reputa comercial*. Portanto, na hipótese de o comerciante, profissional que exercita habitualmente atos de intermediação com intuito de lucro, contrai penhor em função do exercício dessa profissão, o penhor será considerado de *natureza mercantil*. Daí FRAN MARTINS alertar para o fato de a *obrigação garantida* é que deve ser *comercial* e não o objeto que é entregue ao credor pelo devedor. Segundo ele, sendo o penhor um contrato acessório, toma a natureza da obrigação a que serve de garantia, de acordo com a regra de que o acessório segue a natureza do principal.

[...]

O *objeto do penhor*, como já vimos, é justamente o *bem móvel*, ou o *bem suscetível de mobilização*, que é dado em garantia da obrigação mercantil ajustada no contrato principal (mútuo, etc.).

Todavia, é necessário que o instrumento do *penhor convencional* determine com precisão o objeto a ser empenhado, de maneira a identificá-lo e individualizá-lo satisfatoriamente, bem como discriminá-lo dos seus congêneres.

Outrossim, quando o objeto do penhor for *bem fungível* (aquele que pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade, gênero ou quantidade), basta que o instrumento de penhor declare sua qualidade e quantidade. Todavia, UMBERTO NAVARRINI alerta que, na hipótese de o penhor em coisa fungível ser feito sem a devida individualização, inclusive tendo por objeto dinheiro (penhor irregular), o credor não fica adstrito à conservação e restituição da coisa recebida, mas de coisa do mesmo gênero e qualidade (*tantumdem ejusdem generis et qualitatis* - quantidade igual e do mesmo gênero e qualidade) e costuma ter lugar sob o nome de *caução* ou *depósito em caução*, para garantia de débito futuros ou eventuais. (SILVA, Américo Luís Martins da. *Contratos Comerciais*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 70-78)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mutatis mutandis, menciona-se o seguinte precedente deste Colegiado:

SOCIEDADE ANÔNIMA, PENHOR MERCANTIL E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA APELAÇÃO CONFIRMADA, NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO, PELO COLEGIADO LOCAL. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO ACERCA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHOR MERCANTIL. AVENÇA PRATICADA POR DIRETORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA, QUE NÃO DISCREPA DO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO CONTRAENTE. POSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO, AO ARGUMENTO DE QUE O NEGÓCIO DEVERIA TER ANUÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A SEGURANÇA E PREVISIBILIDADE NAS RELAÇÕES MERCANTIS. A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 271 E 274 DO CÓDIGO COMERCIAL NÃO IMPLICOU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA DISCIPLINA DO PENHOR MERCANTIL, QUE, A TEOR DO ART. 1.431 DO CC/2002, ADMITE A TRADIÇÃO SIMBÓLICA DO BEM EMPENHADO. GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, AINDA QUE CONSTITUÍDA POR BEM DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI N. 10.931/2004.

[...]

6. O Código Comercial, a teor do revogado artigo 271, tratava o penhor mercantil como contrato, **todavia o Código Civil inclui o penhor entre os direitos reais de garantia, sem que tenha procedido à substancial modificação em sua disciplina.** Com efeito, em que pese o Diploma civilista não dispor textualmente acerca da possibilidade de fazer-se a tradição simbólica, isso ressaí nítido da leitura de seu art. 1.431, parágrafo único, que **estabelece que no penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, "as coisas empenhadas continuam em poder do devedor".**

7. À luz do artigo 1.431, parágrafo único, do Código Civil c/c os artigos 31 e 35, da Lei 10.931/2004, ainda que o dador não figure como emitente (devedor) da **cédula de crédito bancário (obrigação principal);** sendo, pois, terceiro em relação a essa avença, é possível que a garantia real seja constituída por bem de sua titularidade.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1377908/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 01/07/2013) (Grifos)

No mesmo diapasão, precedente da Terceira Turma, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

Penhor mercantil. Tradição simbólica. Precedentes da Corte.

1. Na linha de precedentes da Corte, **possível é a tradição simbólica no penhor mercantil, tratando-se de bens fungíveis e consumíveis.**

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 337.842/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 05/08/2002, p. 333)

6. Noutro giro, penso assiste ao sócio de sociedade limitada, por prazo indeterminado, o direito de recesso. O Código Civil de 2002 revogou e disciplinou naquilo que incompatível a outrora denominada "sociedade por quotas de responsabilidade limitada", que era regida pelo Decreto n. 3.708/1919.

Os arts. 15 e 16 do Decreto n. 3.708/1919 dispõem:

Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correpondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam, porém, obrigados ás prestações correspondentes ás quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

Art. 16. As deliberações dos socios, quando infringentes do contracto social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada áquelles que expressamente hajam ajustado taes deliberações contra os preceitos contractuaes ou legaes.

Embora seja um lídimio direito do sócio - ainda mais à luz da causa de pedir da presente ação, em que o autor se diz lesado -, coibindo eventuais abusos da maioria e como um meio-termo entre o princípio da intangibilidade do pacto societário e a regra da sua modificabilidade, bem anota J. A. Penalva Santos que, normalmente, as sociedades por quotas são sociedades de pessoas, em face do intenso grau de *affectio societatis* que lhes marca o tipo societário, e que a dissolução parcial, em regra, acarreta aos seus credores e à sociedade sério prejuízo, pois desfalca "o patrimônio da sociedade de uma parte que lhe cabe, mas não ao sócio":

A despeito de autores de alto respeito classificarem-no de uma ou de outra forma, o certo é que, na linha do pensamento do lustre professor Egberto Lacerda Teixeira, a sua interessante classificação como sociedade híbrida permite, através de certos critérios, classificá-la de uma forma ou de outra.

Por isso, entendemos que, normalmente, as sociedades por quotas são sociedades de pessoas, em face do intenso grau de *affectio societatis* que lhes marca o tipo societário de pessoas.

Quando a sociedade dispõe de muitos sócios e de capital e patrimônio elevado, entendemos aceitável a sua classificação como sociedade de capitais, diante do fato de as relações entre os sócios envolver em mais interesse de lucro do que seu desejo de cooperação na realização do negócio.

Outro exemplo está na sociedade por quotas *holding* de grupo societário do qual fazem parte sociedades anônimas, levando-se em consideração a circunstância de, sendo a controladora uma sociedade por quotas, a sua atividade prende-se, por simetria, às regras da Lei de Sociedades Anônimas, e, como tal, deve considerar-se uma sociedade de capitais.

Da mesma forma, se a sociedade por quotas possui órgãos vinculados às sociedades anônimas, como assembléia geral ou o conselho fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Nas sociedades comerciais de pessoas, em geral limitadas, existem três hipóteses de apuração de haveres, a saber: 1) por morte de sócio; 2) por retirada de sócio; 3) por exclusão de sócio.

No primeiro caso, com o óbito do sócio, os seus herdeiros devem habilitar-se no processo de apuração de seus haveres.

O segundo caso ocorre quando o sócio, desejando retirar-se da sociedade, pelo processo chamado recesso, regulado pelo art. 15, do Decreto nº 3.708/1919, pleiteia junto à sociedade a apuração de seus haveres representados pelo reembolso da quantia correspondente a seu capital na proporção do último balanço aprovado pelo sócio.

O direito de recesso encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, XX, estabelece o princípio pelo qual "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" a uma entidade ou instituição, quando dela desejar retirar-se. Transposta essa regra para a sociedade de pessoas, constitui direito do sócio afastar-se da sociedade, ao transferir sua quota.

O motivo para o exercício desse direito encontra-se no fato de o recesso coibir abusos da maioria de encontrar um meio-termo entre o princípio da intangibilidade do pacto societário e a regra da sua modificabilidade (cf. Maria Helena Mello Franco, *in RDM 75/19*), pela maioria ou pelo próprio quotista dissidente, das deliberações por aquela tomadas. (ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords). *Comentários ao código civil brasileiro: do direito de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. IX).

A dissolução para apuração dos haveres das quotas empenhadas - que, consoante decidido pelo Tribunal de origem, permanecerão em tesouraria -, na verdade, interessaria aos credores do sócio retirante, e não às ora recorrentes, sendo, quanto ao ponto, até mesmo discutível o interesse recursal da Sófruta, visto ser a sociedade que se submeteria à liquidação dessas quotas.

Outrossim, como apurado que a também recorrente lansa tem preferência para resgatar essas quotas, é igualmente questionável seu interesse recursal na dissolução parcial, para o recebimento dos correspondentes haveres - mormente pelo fato de a Corte local ter estabelecido que as quotas ficarão em tesouraria, em nada afetando a gestão social.

Dessarte, *data maxima venia*, não é razoável a tese recursal de que o penhor existente sobre quotas sociais não impede que o titular dessas quotas exerça o pleito de dissolução parcial, mediante ajuizamento da competente ação.

É pertinente rememorar que, à luz do art. 14 do CPC/1973, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé [art. 5º do NCPC].

Muito embora os fatos tenham ocorrido na vigência do CC/1916, em vista dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveres relativos à boa-fé objetiva, disciplinados pela norma processual, o art. 187 do CC/2002 traz luz, ao estabelecer que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Dessarte, o enunciado n. 414, aprovado da V Jornada de Direito Civil do CJP, propugna que "[a] cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança e aplica-se a todos os ramos do direito".

Com efeito, a boa-fé atua como limite ao exercício de direitos, não sendo razoável cogitar-se em pleito vindicando a dissolução parcial da sociedade empresária, no tocante aos haveres referentes às quotas sociais que estão empenhadas em garantia de débito com terceiros.

Segundo entendo, é pertinente a tese do recorrido de que, no tocante às quotas sociais dadas em penhor aos sócios originários (os mesmos que alienaram essas quotas sociais, e não receberam pagamento por elas), nada poderia requerer, pois delas não pode dispor, e o ato caracterizaria defraudação do penhor.

7. A solução adotada pela Corte local, atenta à peculiaridade do caso, segundo entendo, é equânime, contemplando os interesses das partes e até mesmo de terceiros (credores do autor). É também adequada e tem esteio no princípio da conservação da empresa (evitando-se a dissolução nem mesmo requerida para pagamento de haveres referentes às quotas empenhadas).

Com efeito, a decisão simultaneamente assegura os direitos patrimoniais do detentor das quotas sociais empenhadas, os interesses de seus credores e a boa gestão da sociedade limitada, em vista da incontroversa e irreversível perda da *affectio societatis*.

Dessarte, apenas para um exercício de comparação, no tocante à possibilidade de penhora de quotas sociais, propugna Arnoldo Wald que facultar livremente ao credor particular do sócio "escolher se vai receber os lucros ou se vai liquidar parte da sociedade como forma de pagamento do que lhe é devido, seria condenar as sociedades a um futuro incerto e possivelmente desastroso, caso a diminuição de capital afete sua capacidade produtiva. (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo código civil: do direito de empresa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 198-201)

Convém, nesse mesmo diapasão, consignar que o Enunciado 387 da IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo CJP, propõe que a opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber, no lucro da sociedade ou na parte em que lhe tocar em dissolução, orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.

Outrossim, é bem de ver que a solução conferida pelo Colegiado local guarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrita harmonia com solução concebida pelo legislador, guardadas as devidas proporções, a caso um tanto assemelhado, isto é, com a teleologia do art. 1.027 do CC/2002 - que, justamente para evitar a dissolução parcial da sociedade e a ingerência de terceiros na gestão social, prescreve que os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir, desde logo, a parte que lhes couber na quota social, mas devem concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

De qualquer modo, a teor do art. 1.053 do Diploma civilista, esse mencionado dispositivo, que traz luz para a solução do caso, aplica-se à sociedade limitada.

8. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0135287-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.332.766 / SP**

Números Origem: 1941404 1941404701 200801009416 21374719998260306 5561999 55699 9032012

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.
RECORRENTE : EMPRESAS IANSA S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP043143
LIVIA ROSSI - SP156591
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
PLÍNIO PISTORESI E OUTRO(S) - SP179018
SANDRA ARLETTE RECHSTEINER - DF023606
RECORRIDO : NELSON BONAMIN
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S) - SP207426
INTERES. : THE VISION II PRIVATE EQUITY FUND LP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAEL MEDEIROS MIMICA**, pela parte RECORRENTE: EMPRESAS IANSA S/A

Dr(a). **MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES**, pela parte RECORRIDA: NELSON BONAMIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.